

ENTRE O NOMOLÓGICO, O MONOLÓGICO E O EMPÍRICO: POTENCIALIDADES E LIMITES DA PESQUISA SOCIOJURÍDICA

DEALING WITH THE NOMOLOGICAL, THE MONOLOGICAL AND THE EMPIRICAL: POTENTIAL AND LIMITS OF SOCIO-LEGAL RESEARCH

Igor Suzano Machado*
Fernanda Busanello Ferreira**

RESUMO

Qual a contribuição que a sociologia tem dado e ainda pode dar à análise empírica do direito ou aos chamados estudos sociojurídicos? Para responder a esse questionamento, o presente artigo fará uma incursão em questões teóricas e metodológicas das ciências sociais, para então refletir acerca das potencialidades e limites de uma análise sociológica do fenômeno jurídico. Do ponto de vista de suas potencialidades, será ressaltado os ganhos em termos de conhecimentos empíricos cientificamente balizados, sem perder de vista as peculiaridades das ciências humanas. Do ponto de vista de seus limites, será ressaltada a dificuldade da sociologia empírica em lidar com algumas questões normativas incontornáveis na prática jurídica. As indagações a respeito das possibilidades de superação do vão entre a perspectiva interna da pesquisa jurídica (normativa) e a perspectiva externa da sociologia do direito (analítica) conduzem, por fim, a uma crítica à abordagem dos estudos sociojurídicos.

Palavras-chaves: Pesquisa; Empírica; Jurídica; Sociológica.

ABSTRACT

What is the contribution Sociology has given and can even give to the empirical analysis of Law or to the so-called socio-legal studies? To answer

* Doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Ex-Professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa. Professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo

** Pós-Doutora pelo Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás, Regional Jataí.

this question, this article will discuss theoretical and methodological issues in social sciences, to reflect on the potentialities and limits of a sociological analysis of legal phenomenon. From the point of view of its potentialities, it will be highlighted the gain of scientifically marked empirical knowledge, without neglect the peculiarities of human sciences. From the point of view of its limits, it will be highlighted the difficulties of empirical sociology to deal with some undeniable normative dimensions of legal practice. The questions concerning about the overcoming of the gap between, on the one hand, the internal perspective of legal research (normative) and, on the other hand, the external perspective of sociology of Law (analytical), directs the article to a final critique of the socio-legal studies approach.

Keywords: Research; Empirical; Legal; Sociological.

INTRODUÇÃO – DA (FALTA DE) PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO

Pode-se afirmar que há um predomínio exacerbado, no universo jurídico, das pesquisas exclusivamente teóricas ou dogmáticas, desconectadas de referências empíricas¹. Isso porque a produção dos juristas não costuma se fundar em levantamentos/sistematização de dados a partir dos quais se chega a conclusões, mas se apresenta preponderantemente como produto de reflexões pessoais², como um direito opinativo, despreocupado em conferir os fatos. Sendo opinativa, a produção intelectual no campo jurídico esvazia-se das características essenciais a uma autêntica pesquisa³.

As perdas significativas geradas ao campo jurídico são o não reconhecimento de suas investigações como científicas por outras áreas e pouco financiamento para a realização de pesquisas jurídicas tidas como “fracas”, algo que, para além de obstáculo, transforma-se em verdadeiro “círculo vicioso”, já que sem investimentos não se faz pesquisa empírica, cujos custos são bem mais elevados do que os derivados das pesquisas de índole teórica/jurisprudencial. Essa questão impacta na baixa formação de pesquisadores empíricos na pós-graduação em direito e, conseqüentemente, resulta em uma lacuna na formação da graduação

¹ Conforme João Maurício Adeodato: “Interessante observar que, nada obstante o direito constituir matéria eminentemente prática, os juristas pouco mencionam a ‘prática’ do direito quando escrevem seus trabalhos ‘teóricos’, eles dificilmente referem-se a seus ‘trabalhos de campo’, a suas experiências práticas enquanto operadores jurídicos, para confirmar empiricamente suas teses, o que, em outras áreas, constitui metodologia unânime dos pesquisadores”. In: ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. *Anuário dos cursos de pós-graduação em direito*, n. 8, Recife, UFPE, 1997, p. 201-224.

² SUNDFELD, Carlos Auri. Parte 1.2. In: NOBRE, Marcos *et alii*. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 50.

³ COSTA, Judith Martins. Debates. In: NOBRE, Marcos *et alii*. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 61.

que depende dos quadros formados nos cursos de mestrado e doutorado⁴. O diagnóstico de área da Capes (1999) já indicava esse déficit⁵. Para superá-lo, aventa-se aproximar o jurídico do empírico.

O primeiro ganho com o implemento de métodos e técnicas da pesquisa empírica no direito seria a reaproximação deste com sua área por excelência, as ciências sociais aplicadas, e o reconhecimento de sua cientificidade (comprometida pelo diletantismo e pela doutrina meramente opinativa) não só no plano interno como externo. Consequentemente, a ampliação da qualidade das pesquisas as faria contar com um maior aporte/investimento financeiro e garantiria uma aproximação com aspectos da realidade empiricamente acessível.

Contudo, como o direito não se especializou nesse universo, deverá tomar de outras áreas os métodos e técnicas de pesquisa empírica. Com isso, fluirá um diálogo que, ao retirar o direito do isolamento, permitirá seu estudo interdisciplinar. Esse é o mote que motiva a defesa dos chamados estudos “sociojurídicos”⁶. Da mesma forma que, por exemplo, sociologia e psicologia foram reunidas para criar um novo campo, a psicologia social, e biologia e química foram reunidas para criar a bioquímica, direito e ciências sociais seriam reunidos para criar os estudos sociojurídicos⁷. Com isso, o direito complementaria aportes próprios do campo jurídico com aportes da sociologia, da antropologia, da ciência política ou mesmo da psicologia e da economia, robustecendo sua capacidade para pesquisas empíricas por meio de um refinamento teórico e metodológico já alcançado naqueles outros campos disciplinares, mas ainda pouco aprofundado no direito.

Para exemplificar o que foi dito, pode-se recorrer a um estudo realizado pelos professores Roberto Fragale Filho e Joaquim Rezende Alvim⁸ para diagnosticar a recepção do movimento da teoria crítica francesa no direito brasileiro. Percorrendo o trajeto de vida de alguns pesquisadores brasileiros, como Luis Alberto Warat, os autores puderam recontar as dificuldades de constituição de um movimento crítico uniforme no país. Tal pesquisa fez uso de um método qualitativo já bastante usual nas ciências sociais, a chamada história de vida, e é um exemplo de técnica empírica que pode auxiliar também no diagnóstico dos sincretismos metodológicos resultantes da importação “às avessas” de algumas

⁴ VERONESE, Alexandre. O papel da pesquisa empírica na formação do profissional do direito. *Revista OABRJ*, Rio de Janeiro, v. 27, Número Especial, p. 171-218, jan./jun. 2011, p. 177.

⁵ CAPES. Pós-graduação: enfrentando novos desafios. *Infocapes*, v. 9, n. 2-3, 1999.

⁶ Conforme OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi: a pesquisa sociojurídica na pós-graduação em direito. In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

⁷ BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max. *Theory and method in socio-legal research*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2005.p.5

⁸ FRAGALE FILHO, Roberto; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. O movimento “critique dudroit” e seu impacto no Brasil. *Revista Direito GV*, v. 3, n. 21, p. 139-164, jul.-dez., 2007.

teorias jurídicas em solo brasileiro, como na recente polêmica em torno da teoria do domínio dos fatos de Roxin ou da famosa teoria da ponderação de Alexy.

Não se quer afirmar com isso que o conhecimento científico-jurídico, mediado empiricamente, corresponderá à realidade, acessar a realidade tal como é⁹, pois se sabe que a análise dos dados (que, frise-se, são construídos por meio da pesquisa empírica e não se coletam, como se faz crer) será realizada por mediação de um marco teórico prévio do pesquisador. Contudo, parece muito mais prodcente, por exemplo, em uma pesquisa que queira perquirir sobre as vantagens e desvantagens da diminuição da maioridade penal, que ela não se limite a argumentos da pesquisa doutrinária, mas que produza hipóteses e variáveis empiricamente verificáveis. Assim, determinar quais crimes serão, de fato, acolhidos pela minoração, com base em dados diagnosticáveis, seria crucial para identificar quem realmente será atingido pela mudança legislativa, se ela ocorrer. Pode-se, portanto, verificar que uma pesquisa empírica e teoricamente fundamentada tem mais condições de orientar tanto políticas públicas, quanto reformas legislativas.

O presente artigo busca focar a contribuição que a sociologia tem dado e ainda pode dar à análise empírica do direito ou aos chamados estudos sociojurídicos¹⁰. Para isso, o trabalho fará uma incursão em questões teóricas e metodológicas das ciências sociais para tentar deixar mais claro como a sociologia contribuiria para o conhecimento do direito, especialmente no que tange à sua dimensão empírica. Não obstante, esse debate servirá ainda para estabelecer algumas posições críticas no que tange às chamadas pesquisas sociojurídicas, inclusive pela incapacidade de a sociologia empírica lidar com algumas questões fundamentais para a prática jurídica, que não são empíricas, mas normativas, de forma que a superação do vão entre a perspectiva interna da pesquisa jurídica e a perspectiva externa da sociologia do direito é bem mais complexa do que o clamor pela interdisciplinaridade, por vezes, leva a crer.

SUPERANDO AS LÓGICAS “MONOLÓGICA” E “NOMOLÓGICA” NA PESQUISA JURÍDICA

Por mais que seja perfeitamente possível que uma pesquisa sobre o direito, tendo como base aportes da sociologia, seja meramente teórica, fazendo uso da teoria social para refletir acerca do “lugar” do direito na sociedade, uma vantagem de trazer à análise do direito uma perspectiva sociológica reside em sua possibi-

⁹ Embora toda ciência objetive encontrar verdades, tem-se que ela mesma falsifica suas verdades ao longo do tempo. O sistema científico opera com o código verdadeiro/falso e tudo que se tem são verdades provisórias. Conforme LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate (Coord.). México: Iberoamericana, 1996.

¹⁰ Apesar do foco na sociologia, postulamos que a maioria dos pontos levantados pelo artigo serviria também para contribuições da antropologia e da ciência política.

lidade de estudos empíricos. Tais estudos seriam capazes de superar duas características da pesquisa propriamente jurídica, centrada na dogmática, que concernem ao fato de se tratarem, tais pesquisas, do tipo eminentemente “monológicas” –, isto é, que pensam o direito e diversos aspectos de sua realização de uma forma não relacional, como se a realidade jurídica fosse pautada unicamente por regras intrínsecas, em um monólogo sem conexão com o entorno moral, político etc. – e “nomológicas” –, isto é, que pensam o direito apenas em termos de normas, sem se preocuparem com como essas normas se tornam efetivas ou não na prática de seus operadores. A título de exemplo, citamos uma experiência de um dos autores, em uma pesquisa realizada por um grupo multidisciplinar, que envolvia sociólogos, antropólogos, estatísticos e juristas. Diante do relato de um pesquisador de campo que descrevia a “cena” jurídica no fórum, falando a respeito do crucifixo presente na sala de audiência, a reação do jurista da equipe foi dizer que o relato estava errado, pois o tribunal local teria emitido uma portaria que exigia a retirada dos crucifixos das salas de audiência, em respeito à laicidade do Estado. Sem compreender que há uma distância entre a norma e sua efetivação e que o direito não opera completamente isolado de outras esferas da realidade social, como a religião, isto é, entendendo o direito de maneira nomológica e monológica, o jurista deixava escapar aspectos do direito pensado por um prisma mais amplo, que poderiam ser essenciais à compreensão do fenômeno jurídico posto em movimento por seus operadores e pelos cidadãos a que se dirige. A compreensão sociológica do direito permitiria superar esses déficits, entendendo o fenômeno jurídico em relação com outros aspectos da vida social e, para além de sua postulação normativa, em sua (in)efetividade prática.

Logo, se se almeja essa compreensão mais ampla do que é o direito, para além do “dever-ser” e do como decidir casos práticos, os métodos e técnicas de pesquisa das ciências sociais podem ser de grande valia, como fora, no exemplo anterior, o método etnográfico, capaz de observar uma realidade empírica que escapava à postulação normativa. Com tais métodos e técnicas, tem-se a possibilidade de análise factual dessas outras dimensões do direito, tão importantes para a sua compreensão global. E isso com a vantagem da mediação por uma série de precauções que validam o conhecimento produzido diante da comunidade científica como conhecimento científico para além da mera opinião, do senso comum, ou da intuição solipsista. Afinal, apenas observar o empírico, sem uma mediação teórica e metodológica rigorosa, pode projetar na realidade pré-noções do pesquisador, que poderia escolher casos que confirmassem seu ponto de vista, ou derivar conclusões inadequadas dos fatos que observa. Para tornar esse ponto mais claro, discorreremos acerca das peculiaridades da epistemologia e dos métodos de pesquisa nas ciências sociais que poderiam se prestar à análise do direito, fazendo uso de exemplos para a ilustração do ponto, centrado no auxílio que as técnicas de pesquisa empírica podem proporcionar ao estudo do direito.

ALGUMAS OBSERVAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS ACERCA DA PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS

A epistemologia se interessa por questões relacionadas à possibilidade de conhecimento – o que se pode conhecer e como – recorrendo a teorias da verdade e realizando distinções entre diferentes tipos de conhecimento ou distinguindo o conhecimento, por exemplo, da crença e da opinião –, apesar de essa distinção nem sempre ser considerada uma diferença de natureza, mas sim de graus. A diferenciação entre conhecimento (*episteme*) e opinião (*doxa*) é uma questão importante para a epistemologia geral, mas é especialmente dramática para a epistemologia das ciências sociais em específico. Isso porque a relação entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido – outro tema fundamental para a epistemologia – se dá de maneira muito singular nas ciências sociais, de forma que sua diferença com relação às ciências naturais não se restringe a questões metodológicas ou de acumulação de conhecimento, mas consiste em uma diferença de natureza de seus objetos de estudo e, por conseguinte, da relação que se estabelece entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível.

146

Jeffrey Alexander¹¹ argumenta que a natureza peculiar dos objetos de estudo das ciências sociais distingue profundamente a prática de explicação científica do cientista social perante a prática de explicação do pesquisador das ciências naturais. Isso porque os objetos de estudo do cientista social não seriam exatamente objetos, mas sujeitos, e não estariam em relação de exterioridade em face desse pesquisador, haja vista que tal pesquisador também faz parte do seu objeto de estudo, isto é, também faz parte da sociedade. Como consequência, a explicação científica, nas ciências sociais, dependeria não apenas de demonstração, mas também de argumentação e, por conseguinte, de uma construção discursiva que tem para as ciências sociais uma função que não desempenha nas ciências naturais. E isso não por problemas de análise empírica enfrentados pelas ciências sociais que já estariam superados nas ciências naturais, mas pela precariedade dos consensos pré-empíricos necessários à prática científica de qualquer ciência¹².

Como o cientista social está inserido no seu próprio objeto de estudos, é endêmica nas ciências sociais a sobreposição entre explicação e avaliação, de maneira que os pressupostos teóricos da pesquisa empírica também sejam questionados em virtude da contaminação da questão “o que é a sociedade?” pela questão “como a sociedade seria melhor?”. Exemplificando, não faria sentido um biólogo analisar um gato imaginando o quanto o animal seria melhor se tivesse seis patas

¹¹ ALEXANDER, Jeffrey C. A importância dos clássicos. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan. *Teoria social hoje*. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1996.

¹² ALEXANDER, 1996, p. 31.

em vez de quatro, em quanto poderia fazer diferença a análise sociológica, para ficar em um exemplo bastante abstrato, do ordenamento jurídico de uma sociedade capitalista, por sociólogo ou jurista que preferisse uma ordem socialista, ou, em um exemplo mais concreto, em análise do famigerado “julgamento do mensalão” – ação penal 470 – por um pesquisador mais inclinado politicamente a favor do governo ou da oposição ao. Diante desse quadro, como manter a distinção entre o conhecimento científico e a mera opinião? Como manter separados *episteme* e *doxa* nas ciências sociais, cujo objeto de estudos, ao contrário do objeto de estudos das ciências naturais, não pode ser mantido no meio asséptico de um laboratório de pesquisas que permite submeter o objeto pesquisado a experimentos que o mantêm à distância de um pesquisador externo a ele?

Em primeiro lugar, essa separação se dá na construção do discurso de explicação das ciências sociais com referência a postulados teóricos, tal como referenciado anteriormente. O embasamento teórico consistente é o primeiro requisito para efetivar o que Bourdieu e colaboradores¹³ chamam de ruptura com o saber espontâneo e com o senso comum, de forma a diferenciar o conhecimento sociológico da mera opinião daquele sociólogo específico ou da opinião daqueles estudados em sua pesquisa. Antes de fazer a pergunta que dará origem à sua pesquisa, o sociólogo precisa ter exata consciência das motivações de seu estudo para sobre elas ter maior controle. E uma forma de garantir isso é por vinculações teóricas consistentes. Isto é, por meio de seu posicionamento no debate pré-empírico, aludido por Alexander quando fala dos pressupostos não empíricos colocados em maior evidência e discussão nas ciências sociais do que nas ciências naturais, nas quais tais debates só afloram nas chamadas “crises de paradigmas”, não tão rotineiras do dia-a-dia dos laboratórios de pesquisa.

Quando toca este ponto, inclusive, Alexander está defendendo a importância dos clássicos nas ciências sociais, algo aparentemente contraditório para uma ciência que se pretende empírica e cumulativa. Por que ainda recorrer aos ensinamentos e pesquisas de autores como Marx, Weber e Durkheim, em obras de mais de cem anos, para compreender a sociedade de hoje? Essa referência – por mais que não possa ser desprovida de crítica, sob o risco de apenas substituir as pré-noções do senso comum pelas pré-noções consolidadas no campo sociológico – serviria a esse embasamento discursivo, tão caro às ciências sociais. Por exemplo, a sociedade moderna é industrial, como postulara Durkheim, ou capitalista, como postulara Marx? O objeto da sociologia deve se concentrar nas representações coletivas, como na sociologia durkheimiana, ou na ação dos indivíduos como na sociologia weberiana? Enquanto físicos e biólogos procedem

¹³ BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *El oficio de sociólogo: presupuestos epistemológicos*. Tradução de Fernando Hugo Azcura; José Szabón e Victor Goldstein. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2008.

a estudos empíricos com relativo consenso acerca do que são objetos físicos e organismos vivos, esse mesmo consenso pré-empírico não se observa no que tange ao objeto empírico das ciências sociais, isto é, a sociedade.

Não que o cientista social não possa, em sua pesquisa, angariar elementos de diferentes tradições. Contudo, uma dimensão de coerência, para além do mero ecletismo, passa a ser exigida pela filiação teórica de uma maneira que não se exige quanto a opiniões dispersas e quanto ao senso comum, já diferenciando, assim, o conhecimento científico sociológico. Não é incomum, por exemplo, que uma pessoa tenha opiniões contrastantes e incoerentes sobre dimensões diversas da sua vida, como pode ser o caso, inclusive, do próprio sociólogo no seu saber pragmático. Confrontado com a exigência de coerência argumentativa em torno de teorias sociais específicas, no entanto, é possível que ele passe a controlar seu próprio saber espontâneo e o risco de projeção de suas próprias pré-noções e das pré-noções daqueles que pesquisa como se fossem conhecimento sociológico cientificamente construído.

Mas há ainda outras precauções que a recorrência aos clássicos também nos ajuda a compreender, no que diz respeito a orientações metodológicas úteis ao controle da subjetividade na construção do conhecimento científico. Por exemplo, a recomendação de Durkheim de que se trate os fatos sociais como se fossem coisas. Trata-se de recomendação metodológica que exige que o cientista social se ponha em condição de exterioridade analítica e estranhamento perante seu objeto de estudo para que não confunda sua construção científica com a representação particular do que seja o fenômeno. Para fazer uso de um exemplo caro a Durkheim¹⁴, não confundir sua ideia do que seja o suicídio, com a construção do suicídio enquanto um objeto de estudo, delineado por critérios rígidos de classificação.

Contudo, é em Weber que talvez encontremos a orientação metodológica que mais explicitamente leva a sério e a consequências mais específicas o pressuposto epistemológico de que o vetor do conhecimento vai do sujeito em direção ao objeto, e não o contrário, como poderia levar a crer um empirismo ingênuo. O reflexo disso, na sociologia weberiana, é sua metodologia dos tipos ideais, que tem como consequência, em consonância com o postulado fenomenológico de que toda consciência é intencional, a assunção da impossibilidade de total neutralidade na pesquisa científica, cujo objeto é construído pelo pesquisador e não dado pela realidade. Os tipos ideais¹⁵ são um exemplo nítido da operacionalização de tais postulados na sociologia weberiana, que serviriam à orientação de pesquisas sociológicas em geral.

¹⁴ DURKHEIM, Émile. *O suicídio*. 2. ed. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

¹⁵ Trata-se de uma construção racional do pesquisador, tendo em vista traços do fenômeno a ser analisado, que são radicalizados pelo intelecto e formam modelos que não existem no mundo, mas apenas na construção intelectual do pesquisador a ser comparada posteriormente ao mundo.

Contudo, deve-se adicionar que a negação de Weber à possibilidade de uma neutralidade epistemológica é acompanhada por uma prescrição, igualmente importante para a separação entre *episteme* e *doxa*: ainda que não haja neutralidade na delimitação da pesquisa, deve, contudo, haver, em sua realização, neutralidade axiológica, isto é, neutralidade quanto a valores, de forma que devam permanecer distintas as funções do cientista das de outros intérpretes da realidade comprometidos com avaliações valorativas do mundo, como políticos e profetas¹⁶. Tal postulado deriva da compreensão de Weber acerca dos limites da racionalidade quanto à sua capacidade de ditar melhores valores, ou melhores fins, para além de determinar melhores meios para se atingir fins cuja escolha reside além das delimitações racionais. Claro que esse pressuposto, quanto aos limites da racionalidade, não é igualmente aceito por todas as teorias sociológicas. Mas nesse caso, será o recurso a essas outras teorias e tradições – em Marx ou Habermas, por exemplo – que orientará a definição dos pressupostos metodológicos diferenciados da pesquisa, que nos leva novamente à importância da teoria como arcabouço de controle para a produção de um conhecimento sociológico que, por mais que plural, tendo em vista a pluralidade de filiações teóricas possíveis, não se confunde com a mera opinião de cada pesquisador.

MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Mesmo assim, uma ciência que se almeje empírica, como a sociologia, por mais que profundamente dependente que seja da teoria, também precisa escorar seus argumentos na empiria e se proteger da mera opinião por meio de técnica de pesquisa rigorosa. Isso permite que a dependência da teoria não se torne uma submissão irrestrita, permitindo que a própria teoria possa ser apreciada criticamente, quando confrontada com os dados empíricos que ajudou a criar. Por exemplo, já que estamos falando dos clássicos da sociologia, apesar do valor inestimável de suas contribuições, não se pode ignorar que se trata de autores de outra época, cujas ideias não necessariamente se coadunam com a realidade atual. Dessa forma, não adianta recorrer ao argumento de autoridade¹⁷ de mobilização de um clássico, como Marx, para dizer que há um gradual empobrecimento da classe trabalhadora e uma radicalização na separação entre burguesia e proletariado se o recolhimento de informações estatísticas acerca da renda dos trabalhadores ao longo do tempo e da ocupação de cargos do setor de serviços

¹⁶ WEBER, Max. A ciência como vocação. In: WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. 5. ed. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 2002, p. 101.

¹⁷ Neste sentido, recomenda-se a leitura do texto “Quem sou eu para discordar de um ministro do STF?”. SILVA, Virgílio Afonso da; WANG, Daniel Wei Lang. Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-118, jan.-jun., 2010.

não permitirem confirmar tal hipótese. Assim, os requerimentos metodológicos relativos às técnicas de pesquisa também constituem importante instrumento de controle sobre a opinião do sociólogo e sobre pontos controversos das teorias que fundamentam sua pesquisa. De forma que regras de inferência estatística, seleção da amostra, dentre outras, por exemplo, em pesquisas sociológicas quantitativas, também seriam responsáveis por garantir a diferenciação entre o trabalho do sociólogo e a mera opinião.

Por exemplo, digamos que o senso comum postule que um programa como o programa Bolsa Família, do governo federal brasileiro, gere parasitas sociais e uma espécie de curral eleitoral para o partido no governo. Se análises estatísticas verificarem que não há correlação entre o recebimento do benefício atrelado ao programa e a não procura de emprego ou a preferência eleitoral pelo partido do governo, tem-se que o rigor metodológico também ajuda na ruptura do conhecimento sociológico, enquanto *episteme*, perante o senso comum (que pode ser mesmo compartilhado pelo sociólogo no início de sua pesquisa) enquanto *doxa*. Utilizamos um exemplo de pesquisa quantitativa, mas o mesmo é válido para pesquisas qualitativas e suas respectivas formas de assegurar rigor metodológico. Inclusive, quanto ao mesmo exemplo, interessadas em outros tipos de evidências, pesquisas qualitativas com as famílias beneficiárias da política pública em questão poderiam gerar outros conhecimentos, aprofundando alguns pontos ou, mesmo, destacando aspectos negligenciados por pesquisas de cunho quantitativo. Mergulhemos, portanto, um pouco mais a fundo na discussão acerca do uso de métodos quantitativos e qualitativos de pesquisa empírica em ciências sociais e suas possíveis contribuições para o estudo do direito.

Por mais plurais que sejam, os métodos de pesquisa empírica das ciências sociais podem ser divididos em dois grandes grupos: métodos quantitativos e métodos qualitativos¹⁸. Por mais que muitas pesquisas recorram a triangulações que envolvem métodos dos dois tipos, tal divisão ainda é válida, tendo em vista a natureza distinta dos dois tipos de estudos: enquanto métodos quantitativos analisam poucas características de muitos casos, os métodos qualitativos analisam muitas características de poucos casos. Enquanto o primeiro grupo deixa escapar nuances mais específicas de cada caso, podendo, no entanto, realizar generalizações com mais segurança, o segundo traz informações mais aprofundadas sobre os casos estudados, mas sob o risco de não poder generalizar suas conclusões. Não existem métodos e técnicas de pesquisa melhores ou piores, apenas métodos e técnicas de pesquisa mais ou menos adequados para a aferição daquilo que o pesquisador deseja descobrir em sua pesquisa.

¹⁸ FONSECA, Maria Guadalupe Piragibeda. *Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 49.

Quanto às pesquisas baseadas em metodologias quantitativas, trata-se de estudos que se apoiam em técnicas estatísticas para aferir relações entre variáveis de interesse do pesquisador. São especialmente interessantes para análise de dados facilmente quantificáveis, como renda, tempo etc. Apesar de não fazerem uso apenas de variáveis numéricas, apresentam resultados de natureza quantitativa, com frequências e índices de correlação e têm sua validade pautada por critérios utilizados na adequação da seleção da amostra – aleatória ou por “clusters”, por exemplo – e das técnicas estatísticas utilizadas – regressão, análise de sobrevivência, etc. Mais uma vez, tais escolhas derivam do interesse do pesquisador, sendo sua qualidade dependente da adequação de tais escolhas ao problema de pesquisa.

Exemplos de como tais técnicas poderiam enriquecer a compreensão acerca do direito são diversos. Digamos que o pesquisador esteja interessado em saber se há uma popularização ou uma elitização no ingresso nos cursos de direito. Não basta olhar para o curso que ele realizou ou perguntar a alguns alunos o que eles acham disso. Deve-se ter uma amostra significativa da composição dos cursos ao longo do tempo e verificar qual hipótese melhor descreve o que tem acontecido. Ou então, digamos que o pesquisador esteja interessado em averiguar o preconceito social no judiciário, associando renda dos acusados e anos de sentença da justiça criminal. Não lhe seria útil perguntar aos juízes se eles acham que discriminam – provavelmente eles dirão que não –, mas pode ser interessante correlacionar o quantitativo da renda dos apenados com o quantitativo ponderado dos anos de pena recebidos na sentença. Para terminar, pensemos na análise de duração dos processos. Sendo o tempo uma grandeza facilmente quantificável, uma análise de sobrevivência aplicada aos processos ofereceria um bom quadro do funcionamento do nosso judiciário – quadro que uma observação relegada meramente à análise do arcabouço legal sobre o tema não seria capaz de mostrar, haja vista que os prazos previstos em lei não costumam ser respeitados na prática.

Já no que diz respeito às pesquisas baseadas em metodologias qualitativas, encontramos aí uma pluralidade de técnicas capazes de fazer emergir dados importantes para a compreensão do direito, como representações sociais adquiridas por seus operadores, ou os comportamentos desses operadores de acordo com o cenário de atuação em que se encontram – por exemplo, as relações entre advogados e juízes e advogados e clientes ou membros de uma mesma carreira em situação de desigualdade hierárquica. Tais técnicas incluem entrevistas, grupos focais, observação participante, análises de discursos etc. Novamente, a escolha da técnica tem relação direta com os objetivos do pesquisador, e sua adequação deve ser avaliada caso a caso.

Por exemplo, se o interesse do pesquisador é pela posição oficial do grupo analisado quanto a determinado tema, a análise de discurso de documentos

oficiais pode ser útil, enquanto para a verificação justamente daquilo que ocorre à margem da postura oficial, uma observação participante, durante longo período de convivência com o grupo, que assim “naturalizaria” a presença do pesquisador, seria um caminho mais proveitoso. O mesmo pode-se dizer da análise de uma decisão judicial se o que interessa é a seleção dos argumentos presentes em um acórdão, ou as interações entre os diversos desembargadores e ministros e seus enfrentamentos, apoios mútuos, exibição para o público etc. Voltando aos exemplos das aplicações de sentenças e do decurso do tempo no julgamento dos processos, se a intenção do pesquisador é menos em seus aspectos objetivos e mais em questões subjetivas – representações que magistrado têm sobre o criminoso, ou a percepção subjetiva da passagem do tempo pelas partes envolvidas no processo – já seria o caso de recorrer a métodos qualitativos e não quantitativos.

LIMITES DOS ESTUDOS EMPÍRICOS PARA A COMPREENSÃO DO FENÔMENO JURÍDICO

152 Cremos que os exemplos citados demonstram como o conhecimento sobre o direito pode ser enriquecido mediante pesquisas empíricas pautadas por métodos e técnicas importados das ciências sociais. Tais métodos evitariam uma compreensão solipsista do pesquisador acerca da atuação dos operadores do direito e do funcionamento das instituições da justiça, levando esse pesquisador além dos limites nomológicos e monológicos, característicos da pesquisa dogmática, que apontamos anteriormente. Contudo, deve-se ter em mente peculiaridades do campo jurídico que chamam nossa atenção, igualmente, para os limites da pesquisa empírica no que tange a dimensões fundamentais da prática jurídica. Isso porque as questões jurídicas não dizem respeito apenas a questões factuais, mas também a questões de correção normativa. Apesar de existirem teorias jurídicas céticas com relação à possibilidade de uma correção normativa das decisões judiciais que apele a algo mais que dados empíricos – como o pragmatismo jurídico de Richard Posner¹⁹ e muitas das teorias vinculadas ao realismo jurídico, estudos jurídicos críticos e à teoria jurídica sociológica²⁰ – há outras teorias que chamam atenção para a famosa “guilhotina de Hume”, destacando que não há como derivar um “dever-ser” do “ser”, de forma que dados empíricos em nada contribuiriam para a correção normativa de um argumento. Ronald

¹⁹ POSNER, Richard. *Problemas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²⁰ “Sociological jurisprudence”, em inglês. Classificação usada por Banakar para se referir à obra de teóricos do direito como Ehrlich, Gurvich e Roscoe Pound. In: BANAKAR, Reza. Law through Sociology’s lookingglass: conflict and competition in sociological studies of law. In: DENIS, Ann; KELEKIN-FISHMAN, Devorah (Eds.) *The New ISA handbook in contemporary international sociology: conflict, competition, cooperation*. London: Sage, 2009, p. 67.

Dworkin²¹, por exemplo, considera que verdades morais não são demonstráveis e que, portanto, a correção moral de que necessitam as decisões jurídicas, não teria como se apoiar em demonstrações empíricas. Por exemplo, a maioria da população brasileira ser católica pode “explicar” a proibição do aborto no Brasil, mas não “justificar” essa proibição, que depende de argumentos de outra ordem – argumentos morais, no caso. E muitas questões jurídicas dizem respeito à justificação, e não à explicação, o que, sob esse ponto de vista, limita o auxílio que os resultados de uma pesquisa empírica pode prestar à prática judicial.

Não precisamos voltar aqui à distinção entre a pesquisa do prático jurídico no seu dia a dia e a pesquisa feita por pesquisador científico e a forma como o primeiro tipo de pesquisa contamina de maneira prejudicial o segundo, seja por sua função iminentemente estratégica e não de conhecimento, seja por seu foco em casos destoantes e não em padrões regulares de acontecimentos²². Os requisitos teóricos e metodológicos apontados anteriormente servem a corrigir tais problemas. Chamamos atenção neste ponto para algo que tem mais a ver com a distinção entre pesquisa empírica sociológica sobre o direito e reflexões teóricas e geração de conhecimentos dentro da dogmática jurídica. De fato, o segundo tipo de conhecimento gerado tem sérias limitações com relação a aspectos importantes do direito. Por exemplo, se se observa apenas a previsão legal no que tange ao tempo que deve durar um processo, tem-se um diagnóstico falso acerca de nosso judiciário, o que, por conseguinte, impede reformulações mais úteis em sua estrutura. Sem dúvida, esse déficit de conhecimento acerca do que o judiciário realmente pode ser superado por pesquisas de cunho sociológico e caráter empírico. Contudo, as pesquisas sociológicas também têm limites de outra ordem, por exemplo, quanto à sua capacidade de orientar a atuação do prático no que tange a produzir e reproduzir um direito normativamente correto – afinal descobrir que o prazo previsto nos códigos não é cumprido pelos tribunais não diz nada a respeito de ele dever ser cumprido ou não.

Para usar um exemplo atual, tomemos em conta a infeliz decisão da justiça federal que desconsiderou as religiões de matriz africana como verdadeiras religiões, com base em um conceito de religião completamente destoante das pesquisas sociológicas sobre o tema²³. Essas pesquisas sociológicas podem acusar o erro e explicá-lo por uma série de fatores estruturais da sociedade brasileira que nada têm a ver com as prescrições legais envolvidas no caso – como nossa disci-

²¹ DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University, 2011.

²² OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

²³ O caso foi amplamente noticiado na imprensa nacional. Como exemplo, há a notícia disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1455758-umbanda-e-candomble-nao-sao-religoes-diz-juiz-federal.shtml>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

minação racial e cultural de origens seculares. Mas não têm muito a dizer a respeito de outro ponto discutido na sentença: a liberdade de pensamento e de credo, que poderia apoiar a manutenção dos vídeos discriminatórios que a ação judicial em análise buscava tirar de circulação. A pergunta: “a liberdade de expressão engloba discursos de uma religião que denigre outra religião diferente?” é fundamental para o direito, cuja resposta é pouco tributária de questões factuais, como as investigadas em pesquisas sociológicas de caráter empírico. Se não fosse assim, como insistir na normatividade do princípio da igualdade, se a empiria só mostra desigualdade por todos os lados? Se a contradição perante os fatos, em uma abordagem sociológica empírica, indica que a teoria está errada, em uma abordagem normativa, pelo contrário, pode significar que quem está errado, na verdade, são os fatos.

Logo, quando se diz que, assim como sociologia e psicologia se juntaram para formar a psicologia social e a química e a biologia se juntaram para formar a bioquímica, deveria o direito e a sociologia se juntarem para formar o campo de estudos sociojurídicos, esquece-se que, devido aos diferentes objetivos epistemológicos envolvidos nas perspectiva interna e externa de compreensão do direito, o vácuo entre pesquisas estritamente jurídicas e pesquisas estritamente sociológicas é muito mais profundo do que o existente entre a sociologia e a psicologia e a química e a biologia. Talvez, apresente mesmo a impossibilidade de conciliação dessas perspectivas, condenando os estudos sociojurídicos à multidisciplinaridade – isto é, complementação entre estudos dogmáticos e sociológicos do direito, sem formulação de um campo de intersecção entre os dois – sem poderem alcançar uma verdadeira interdisciplinaridade – que consistiria na combinação de diferentes abordagens em uma abordagem nova, diferente daquelas em que se baseou²⁴.

154

CONCLUSÃO

O pensamento cientificizado das ciências sociais desenvolve-se com referência às ciências naturais. Como nas ciências naturais, os pressupostos das ciências sociais serão factuais, sendo calcados na observação dos fatos desenvolvida por um olhar externo²⁵ do analista que deverá evitar contaminações valorativas. Evoca-se, assim, um sujeito que conhece o objeto sem nele interferir. O objetivo é determinar leis gerais sociais, identificando os nexos de causalidade entre os fatos sociais, sob a forma causa-consequência. Durkheim também cor-

²⁴ FAZENDA, Ivani Caratina Arantes. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2011, p. 70-71.

²⁵ PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POULPART, Jean et alii. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 48.

roborará a tese neutral da pesquisa social ao determinar a necessidade de estudar os fatos sociais como “coisas”. Em suma, o conhecimento científico, no período, afirma a sua superioridade e verdade em razão do método racional, desmistificador do senso comum, de uma realidade conhecida agora como mera opinião.

Weber, contudo, assume uma posição diferenciada ao constatar que a imersão do homem no contexto social implica sua “contaminação” inafastável pelo objeto cognoscível. Se isso, por um lado, revela que o olhar particular do pesquisador interfere na pesquisa, por outro, aponta o método como único controle possível do acesso racional ao conhecimento. A construção dos tipos-ideais, por exemplo, é um método através do qual o pesquisador pode confrontar dados da realidade sem que as avaliações pessoais determinem a pesquisa. A opinião do pesquisador é, portanto, controlada por um método determinado que pode ser utilizado como critério para que se saiba como os resultados da pesquisa foram construídos de forma que os demais cientistas possam confrontar e aceitar ou refutar a pesquisa realizada.

Os métodos são, assim, cruciais para delimitar os caminhos e externalizar como se chegou aos resultados, tornando evidentes os aspectos de construção do conhecimento. A pesquisa deve orientar-se a reformular o senso comum, o que, muitas vezes, se faz de modo doloroso, já que os resultados das pesquisas abalam, por vezes, as certezas vulgarmente estabelecidas. A pesquisa torna invisibilidades visíveis e o controle metódico é fundamental para evitar a sacralização da ciência como novo mito. Assim como o movimento artístico determina os métodos e técnicas de que pode lançar mão o pintor, as teorias condicionam o objeto construído. O resultado não é a pintura da realidade tal como é, mas um determinado olhar sobre ela, que permite inferências sobre como se chegou àquele resultado. A pesquisa exposta ao público, como a pesquisa tornada pública, repercute no todo social e o controle metódico permite o posicionamento não dogmático das construções realizadas. Assim como Magritte advertiu ao pintar cachimbo que aquilo não era um cachimbo, toda pesquisa deveria alertar que ela “não é a realidade”. Esse rompimento de dogmatismos por meio do controle metódico, preconizado já por Weber, dá um condão de ética da responsabilidade às pesquisas realizadas e atrela-se a uma “ciência da solidariedade”²⁶ em que o real é referente de pesquisa, em que os resultados são metodicamente alcançados e em que a pesquisa retorna ao mundo podendo se cristalizar como novo senso comum.

Assim, pode-se afirmar, com base em Álvaro Pires, que o caminhar epistemológico desenvolveu-se pelo enfoque de três olhares: o olhar externo; o olhar

²⁶ PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POULPART, Jean *et alii*. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 43.

interno; e o olhar de baixo²⁷. Se, em um primeiro momento, a ênfase é na tentativa de colocar o pesquisador no alto, observando de forma neutra o objeto (olhar externo), na sequência passa-se a considerar que toda observação apresenta uma inevitável conexão com as pré-compreensões do analista, o que remonta à importância da teoria e do método como meio de controle dos resultados (olhar interno). Particularmente no direito, essas questões tornam-se bastante profícuas para identificar os déficits da e na pesquisa jurídica. Há um inegável diletantismo, um uso obsessivo do método da resenha bibliográfica e uma projeção da pesquisa teórica em detrimento da pesquisa empírica e até mesmo jurisprudencial. O que se evidencia é, sobretudo, que as pesquisas jurídicas são bastante opinativas e se constroem sobre substratos retóricos-lógicos em que “vence” a teoria mais bem construída argumentativamente. Esconde-se, por assim dizer, o caráter quase de *doxa*, endossada, no entanto, por argumentos de autoridade²⁸.

Daí a importância da abertura do direito a outras disciplinas, absorvendo os debates teóricos e metodológicos das ciências sociais, como forma de enriquecer as pesquisas jurídicas, superando seu caráter dogmático, monológico e nomológico. O que o presente artigo buscou demonstrar foi a importância da absorção dos ensinamentos teóricos e metodológicos da sociologia para a qualificação da pesquisa empírica realizada sobre o direito. Isso deve ser feito, no entanto, sem esquecer que muitas questões importantes do direito não dizem respeito a fatos empíricos, mas sim a questões normativas, e que o raciocínio normativo pode ser feito de forma contrafática. Assim sendo, os estudos empíricos sobre o direito, não obstante suas infindáveis contribuições, teriam pouco a dizer sobre algumas dessas questões normativas, pois não é possível simplesmente se partir de um achado empírico para um postulado normativo, como já nos ensinara, há muito tempo, David Hume. Como resultado, perdura um desafio talvez insuperável para a formulação de um campo propriamente interdisciplinar nos chamados estudos sociojurídicos, que acumulariam, sem interpenetração, estudos empíricos e dogmáticos, em que diferentes perspectivas enriqueceriam a compreensão de um mesmo objeto, sem, contudo, serem capazes de gerar uma “terceira via” de estudos em que as duas perspectivas estariam integradas e gerando conhecimentos em um campo de estudos diferente, que não se confundiria nem com a sociologia do direito, nem com a teoria jurídica sociológica ou a dogmática jurídica.

A passagem de achados empíricos para postulados normativos seria até possível, dependendo da mediação teórica utilizada pelo pesquisador, pois há

²⁷ O olhar de baixo é o olhar dos dominados, trata-se de uma pesquisa comprometida em revelar um olhar partidário e que se comprometa com aqueles que estão em uma posição desvantajosa. Conforme PIRES, 2010, p. 74.

²⁸ OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 144.

teorias sociológicas com implicações político-normativas claras, como é o caso da teoria de Habermas e das teorias sociológicas de matriz marxista, orientadas para a transformação da sociedade capitalista. Contudo, isso não poderia ser exigido do campo como um todo, pois implica um talento que nem todo pesquisador possui e também um nível de discussão teórica bastante avançada, além de uma vinculação a teorias específicas que reduziriam de maneira forçada o pluralismo teórico existente na reflexão sociológica. É bom lembrar, inclusive, que pensar os estudos sociojurídicos como dependentes dessa articulação entre o empírico e o normativo poderia levar a uma série de confusões, pois há autores que defendem a ideia de estudos sociojurídicos, ao menos na tradição inglesa, como um ramo aplicado da sociologia do direito, criticado por seu caráter empíricista e ateorico, cujas pesquisas se revezam entre análises positivistas do sucesso de políticas públicas e análises do “direito em contexto”, sem maiores preocupações com a teorização acerca de uma realidade social mais ampla²⁹.

No Brasil, a ideia de um campo de estudos “sociojurídicos” também é tributária de uma visão instrumental das ciências sociais, que evita os debates mais aprofundados sobre teoria e método. Em seu já clássico artigo *Não fale do Código de Hamurábi!*, Luciano Oliveira³⁰, endossa a tese prescrevendo que os pesquisadores da área jurídica, sem poder contar com um amplo treinamento em ciências sociais ou com um grupo de pesquisa multidisciplinar, deveriam fazer o que ele chama de estudos sociojurídicos, que não seriam mais do que a aludida instrumentalização das ciências sociais para a realização de pesquisas propriamente jurídicas. O resultado seriam pesquisas que se diferenciam da dogmática jurídica, mas que não resultam em verdadeira sociologia do direito, justamente por entender o direito como definido pelo próprio campo, e não de acordo com os pressupostos teóricos e epistemológicos da sociologia.

Depois de toda a discussão travada anteriormente acerca da importância das discussões epistemológicas, teóricas e metodológicas para a pesquisa em ciências sociais, seria temerário aceitar este tipo de interdisciplinaridade por instrumentalização da sociologia, como uma espécie de licença do jurista para realizar pesquisas empíricas de segunda categoria, agrupadas sob o rótulo de estudos sociojurídicos. Concordamos com Banakar e Travers³¹, ao afirmarem que a separação entre sociologia do direito e estudos sociojurídicos é um obstáculo para o desenvolvimento do estudo científico do direito na sociedade. Mas questionamos se há mesmo utilidade em se falar em estudos sociojurídicos ou se

²⁹ BANAKAR, Reza. Law through Sociology's lookingglass: conflict and competition in sociological studies of law. In: DENIS, Ann; KELEKIN-FISHMAN, Devorah (Eds.) *The new ISA handbook in contemporary international sociology: conflict, competition, cooperation*. London: Sage, 2009, p. 69.

³⁰ OLIVEIRA, 2004.

³¹ BANAKAR; TRAVERS, 2009, p. xii.

não seria preferível se falar apenas em sociologia do direito. E, à crítica feita à impossibilidade dos juristas realizarem pesquisas de sociologia do direito sem um treinamento adequado em sociologia, respondemos que as mudanças devem se dar por modificações no próprio ensino jurídico, e não pela criação artificial de um novo campo de conhecimento.

Insta ressaltar também, que, do outro lado, isto é, entre os sociólogos que fazem pesquisas de sociologia do direito, também existem problemas decorrentes de sua falta de conhecimento dos debates internos ao mundo jurídico. Por exemplo, sem saber que, no estupro de menor de quatorze anos, a violência é presumida, uma pesquisa de sociologia do direito empreendida por socióloga pode explicar o fato da maior celeridade dos processos de estupro de menores de quatorze anos devido à maior comoção social gerada pelo crime e não devido a regras internas do sistema jurídico que simplificam o processo probatório. Ressaltamos também que, em experiência pessoal, um dos autores já avaliou trabalho de uma pesquisadora das ciências sociais que pesquisava o direito sem saber que existia diferença entre Código Civil e Código de Processo Civil. Nesse caso, ficariam os juristas impedidos de fazer sociologia do direito por ignorarem os debates teóricos e metodológicos da sociologia e os sociólogos impedidos de estudarem o direito por ignorarem os debates internos da dogmática?

Entendemos mais proveitoso considerar a sociologia do direito um campo aberto a diferentes profissionais que devem buscar realizar a melhor pesquisa possível, independentemente de suas limitações, haja vista que qualquer pesquisa contará com limitações. Da mesma forma que uma pesquisa de sociologia dos meios de comunicação poderia ser feita tanto por profissionais da sociologia quanto da comunicação, e uma pesquisa sobre sociologia da saúde ser feita tanto por profissionais da sociologia, quanto da saúde, também a sociologia do direito poderia ser feita tanto por sociólogos quanto por juristas. Desde que empreendam o esforço de conhecer a fundo seu objeto de estudo – em que os juristas levam vantagem e os sociólogos têm muito a aprender com eles – e levem a sério o rigor conceitual e metodológico da pesquisa científica – em que os sociólogos é que saem na frente e os juristas é que ainda têm muito a aprender.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. *Anuário dos cursos de pós-graduação em direito*, n. 8, Recife, UFPE, 1997.

ALEXANDER, Jeffrey C. A importância dos clássicos. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan. *Teoria social hoje*. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1996.

BANAKAR, Reza. Law through sociology's lookingglass: conflict and competition in sociological studies of law. In: DENIS, Ann; KELEKIN-FISHMAN, Devorah (Eds.) *The new ISA handbook in contemporary international sociology: conflict, competition, cooperation*. London: Sage, 2009.

Entre o nomológico, o monológico e o empírico: potencialidades e limites...

- BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max. *Theory and method in socio-legal research*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2005.
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *El oficio de sociólogo: presupuestos epistemológicos*. Tradução de Fernando Hugo Azcura; José Szabón e Victor Goldstein. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2008.
- CAPES. Pós-graduação: enfrentando novos desafios. *Infocapes*, v. 9, n. 2-3, 1999.
- COSTA, Judith Martins. Debates. In: NOBRE, Marcos *et alii*. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University, 2011.
- DURKHEIM, Émile. *O suicídio*. 2. ed. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- FRAGALE FILHO, Roberto; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. O movimento “critique dudoit” e seu impacto no Brasil. *Revista Direito GV*, v. 3, n. 21, p. 139-164, jul.-dez., 2007.
- FAZENDA, Ivani Caratina Arantes. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2011.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibeda. *Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- LUHMANN, Niklas. *La ciencia de lasociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate (Coord.). México: Iberoamericana, 1996.
- OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi: a pesquisa sociojurídica na pós-graduação em direito. In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POULPART, Jean *et alii*. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- POSNER, Richard. *Problemas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- SILVA, Virgílio Afonso da; WANG, Daniel Wei Lang. Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-118, jan./jun., 2010.
- SUNDFELD, Carlos Auri. Parte 1.2. In: NOBRE, Marcos *et alii*. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- VERONESE, Alexandre. O papel da pesquisa empírica na formação do profissional do direito. *Revista OABRJ*, Rio de Janeiro, v. 27, Número Especial, p. 171-218, jan./jun. 2011.
- WEBER, Max. A ciência como vocação. In: WEBER, Max. *Ensaios de sociologia*. 5. ed. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

Autores convidados

